

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Processo Administrativo Tributário nº 475 / 2020 Termo de Início de Ação Fiscal TIAF Nº 5437/2020 Período Fiscal: 01/06/2017 A 30/09/2020

Recorrente: UNA MEDICINA OCUPACIONAL E ENGENHARIA DO TRABALHO

LTDA

Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR Relator: Bianca Karla Wiecheteck Alves

#### **EMENTA**

OPTANTE DO SUPER SIMPLES, DECLARAÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO – MULTA DE OFÍCIO, DIFERENÇA DE RECOLHIMNETO DO ISS E RETENÇÃO DO ISS.

#### **RELATÓRIO**

# PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Emitido o Termo circunstanciado Nº 2052/2021

Período fiscal: 01/06/2017 a 30/09/2020

**CONTRIBUINTE**: UNA MEDICINA OCUPACIONAL E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA CNPJ 17.691.509/0001-20

Identificamos o cadastro mobiliário anexo onde constata as seguintes informações cadastrais

Atividades

Comerciais e Prestadoras de Serviços

Cnae

71.197.04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

13940



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

74.901.99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Enquadramento no código de serviços da lei complementar 116/2003

Código 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.

Código 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

Código 17.12 Leilão e congêneres.

Data de abertura 23/04/2013

Optante do super simples de 01/01/2016 a 31/12/2018

Termo de recebimento de documentos fiscais

- · Cópia alvará;
- · Cópia do contrato social;
- Cópia primeira alteração contrato;
- Cópia do contrato de prestação de serviços contábeis;
- Cópia da relação anual de informações sociais- RAIS;
- Cópia da declaração do IR pessoa jurídica;
- Cópia extrato simplificado do recolhimento simples nacional, documento de arrecadação do simples nacional DAS;
- Declaração anual do simples nacional;
- Recibo de retenção do ISS;
- Cópia contrato de prestação de serviços;
- Cópia livro diário e livro razão analítico.

Anexado os seguintes contratos de prestação de serviços com os seguintes contratantes

3000

V



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

#### • CONTRATO 1

- O CLIENTE: GASTROCLÍNICA LTDA EPP
- o CNPJ 03.616.049/0001-61
- SEDE Ponta Grossa/ Paraná,

#### • CONTRATO 2

- CLIENTE: SUPREMA SITEMAS VIÁRIOS LTDA
- o CNPJ 01.631.805/0001-04
- o SEDE Ponta Grossa /Paraná,

#### • CONTRATO 3

- CLIENTE: PHILUS ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
- o CNPJ 15.255.479/0001-84
  - o SEDE Ponta Grossa/ Paraná,

#### • CONTRATO 4

- CLIENTE: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA
- o CPF 04.071.210/0001-21
- o SEDE Ponta Grossa/ Paraná,

#### • CONTRATO 5

- CLIENTE: W J KOWALSKI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS M.E
- o CNPJ 19.124.256/0001-39
- o SEDE Ponta Grossa/ Paraná,

Stw



#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Emitido o Termo Circunstanciado Nº 2051/2021 em 06/10/2020, apurando o montante de R\$219,94 (duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos).

Foi emitida a notificação Preliminar de Lançamento de Tributo Nº 2516/2021, sendo apurado a referida infração: não efetuou o recolhimento do ISS, referente ao período acima descrito, incidente sobre sua atividade empresarial dos tributos corretamente no prazo legal previsto em lei.

Foi emitido o Auto de Infração Nº 3526/2021, com imposição de multa de 75% conforme fundamentação abaixo:

#### Resolução 140/2018 CGSN

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Emitido o Auto de Infração Nº 3529/2021, conforme a fundamentação abaixo:

Art. 47 Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarados nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária. II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo; § 1º - Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respe Nºctivos incisos: (Renumerado pela Lei nº 8260/2005)

Foi emitido Auto de Infração Nº 3525/2021, conforme a fundamentação abaixo: Recolhimento do valor principal de R\$ 219,94 (duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos).

Conforme a base legal da Lei Municipal 7.500/2004 Art.55, 57, 58, 61 a 64.

gth



#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Em 25/06/2021 o Contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, apresentando os seguintes pedidos:

- A) Sejam os pedidos formulados na presente Impugnação Administrativa julgados totalmente procedentes para o fim de anular o lançamento impugnado;
- B) Sejam retificados ao lançamentos apurados pela fiscalização, culminando no ajuste nos termos da planilha anexa;
- C) Sejam considerados os valores pagos a título de ISS no período da fiscalização, em especial os valores recolhidos através de parcelamento do Simples Nacional;
- D) Seja apresentada a memória de cálculo dos valores apurados pela fiscalização em especial relativos aos autos supracitados, oportunizando assim a defesa pelo Contribuinte;
- E) Seja declarada a consequente extinção do crédito tributário, conforme art.156, IX do Código Tributário Nacional.

Em 12/07/2021 o Fisco Municipal se manifestou sobre o Protocolo Nº 18.109/2021, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, visto que trata-se apenas de valores sobre divergência de recolhimentos entre o declarado e o parcelado ou pago.

Em 1º/12/2021, foi emitido o parecer de 1ª Instância, onde o Fisco posicionou-se pelo indeferimento dos pedidos.

Em 27/12/2021, o Contribuinte apresentou o recurso para a 2ª Instância, com os seguintes pedidos:

- A) Seja o presente recurso conhecido para reformar a decisão de primeira instância, culminado na extinção do crédito tributário;
- B) Sejam ajustados os créditos tributários lançados nos períodos da fiscalização, reconhecendose os pagamentos realizados pelo Contribuinte, em especial relativos ao Simples Nacional;

A

1300



#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

- C) Seja diligenciado junto aos tomadores de serviços elencados ao item 4, culminado no reconhecimento das retenções promovidas e consequente anulação dos autos de infração;
- D) Sejam consideradas nulas as imposições de multa pelos autos de infração, seja por violação ao princípio da legalidade, seja por ausência de lançamento de ofício;
- E) Seja declarada a consequente extinção do crédito tributário, conforme art.156, IX, do Código Tributário Nacional

Em 07/02/2022 o Fisco Municipal apresentou as contrarrazões, manifestando-se pela improcedência dos pedidos arguidos.

#### VOTO DO RELATOR

O art. 34 do Decreto 15.538/2019, estabelece que o recurso voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. No caso em tela, o Fisco Municipal emitiu o parecer em data de 1º/12/20221 e o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 27/12/2021, sendo, portanto, Tempestivo.

Assim, na data de 27/12/2021, o Contribuinte apresentou o recurso para a 2ª Instância. com os seguintes pedidos:

- A) Seja o presente recurso conhecido para reformar a decisão de primeira instância, culminado na extinção do crédito tributário;
- B) Sejam ajustados os créditos tributários lançados nos períodos da fiscalização, reconhecendose os pagamentos realizados pelo Contribuinte, em especial relativos ao Simples Nacional;



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- C) Seja diligenciado junto aos tomadores de serviços elencados ao item 4, culminado no reconhecimento das retenções promovidas e consequente anulação dos autos de infração;
- D) Sejam consideradas nulas as imposições de multa pelos autos de infração, seja por violação ao princípio da legalidade, seja por ausência de lançamento de ofício;
- E) Seja declarada a consequente extinção do crédito tributário, conforme art.156, IX, do Código Tributário Nacional.

Em 07/02/2022 o Fisco Municipal apresentou as contrarrazões, manifestando-se pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos arguidos.

Em síntese o processo se desenvolve entre as alegações entre cálculos percentuais de ISS a recolher e a prova de retenção realizada

Com relação a prova de retenção, conforme a Lei Municipal 7.500/2004, em seu art.9° in verbis, determina que o Contribuinte, ora, prestador de serviços necessita apresentar o recibo de retenção emitido pelo tomador de serviço, e a ausência desse transfere a responsabilidade de recolhimento ao prestador de serviços, porque possui responsabilidade subsidiária.

Ademais, não há que se falar sobre a declaração por homologação, sem a atribuição da multa por oficio, pois o Contribuinte apurou os valores, declarou, porém não comprovou a retenção do valor em questão, de acordo com o art. 9º da Lei Municipal 7.500/2004.

### Lei Municipal 7.500/2004

Art. 9°: O tomador dos serviços a que se referem os incisos do artigo 11 desta Lei fornecerá ao prestador do serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização do fato gerador.

A

Bur

/



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Diante das fundamentações apresentadas pelo Contribuinte e pelo Fisco Municipal, voto pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pelo Contribuinte e acompanho as Contrarrazões apresentadas pelo Fisco Municipal, mantendo-se os autos aplicados.

### ACÓRDÃO 04/2022

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte

Participaram do julgamento os Conselheiros, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Carlos Werzel Jr., Rubens Gomes, além da Relatora Bianca Karla Wiecheteck Alves e o Presidente do Conselho de Contribuintes Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 19 de maio de 2022.

Bianca Karla Wiecheteck Alves Relatora

Atermior ii

10/06/2022

Clápdio Grokoviski

Presidente